



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 115/2017		
<b>Auto de Infração nº:</b> 036786/2016	<b>Processo CAP nº:</b> 443321/16	
<b>Auto de Fiscalização/BO nº:</b> M2763-2016-0000323	<b>Data:</b> 19/04/2016	
<b>Embasamento Legal:</b> Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 118		

<b>Autuado:</b> Alanna Zandonadi	<b>CNPJ / CPF:</b> 105.464.746-16
<b>Município:</b> Vazante/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestor(a) Ambiental com formação jurídica	1401512-7	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado

## 1. RELATÓRIO

Na data de 19 de abril de 2016 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 36786/2016, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES no valor no valor de R\$16.616,27, e de SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, em face de Alanna Zandonadi, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 83, anexo I, código 118, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

*"I – Descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista na legislação ambiental – NBR 12235". (Auto de Infração 36786/2016)*

Em 31 de maio de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. O valor da multa foi aplicado aleatoriamente, sem explicar o método de cálculo;
- 1.2. As embalagens já estavam previamente “furadas” e “lavadas” inclusive dentro de “bags”, as quais seriam levadas a uma unidade competente para o devido recebimento dos vasilhames. Ademais, não houve degradação ambiental;
- 1.3. A Lei Estadual nº 20.922/2013, titula que, protocolada a documentação de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor de imóvel rural não será imputada sanção administrativa;

	<b>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> <b>Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável</b> <b>Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas</b>	<b>AI 036786/2016</b> <b>Página 2 de 4</b> <b>Data:04/09/2017</b>
---	---	---

**1.4.** Requer a aplicação de atenuantes previstas nas alíneas “a”, “c”, “d” e “f”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

## **2. FUNDAMENTO**

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### **2.1. Do valor da multa.**

Em análise de revisão de conformidade do Auto de Infração aos preceitos legais vigentes, observou-se que o agente autuante aplicou equivocadamente a penalidade de suspensão de atividades, uma vez que na infração prevista no Código 118, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não há previsão desta penalidade.

Sendo assim, ao final deste parecer, sugerimos a anulação da penalidade de suspensão das atividades, nos termos do art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, e do Princípio da Autotutela Administrativa.

No que tange aos critérios legais para aplicação da penalidade de multa simples, certo é que todos os critérios previstos no art. 27, §1º, III, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, foram devidamente observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, motivo pelo qual não há que se falar em excesso no valor da multa simples aplicada.

Ademais, a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Quanto à alegação de que o porte do empreendimento é classificado como inferior, a mesma não merece respaldo, uma vez que, conforme consta no Contrato de Arrendamento em vigor na data da autuação, juntado às fls. 24/26, a área do empreendimento era de 105.00.00 hectares. Portanto, o porte do empreendimento é classificado como pequeno, e não como inferior, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004.

Assim, pela simples análise dos critérios de valoração das multas previstos no Anexo I, do sobredito Decreto, percebemos que, considerando o tipo de infração constatada, prevista no código 118 e classificada como gravíssima, bem como o porte do empreendimento, que é pequeno, nos termos da citada Deliberação Normativa, o valor mínimo previsto da autuação para a multa é justamente o que consta no Auto de Infração em análise.

Nesse diapasão, impende destacar, ainda, que o valor apresentado pela recorrente vem sendo corrigido anualmente pelo Estado de Minas Gerais desde 2008, sendo que, na data da autuação, o montante atualizado da multa em questão era de R\$16.616,27, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2349/ 2016.

### **2.2. Da caracterização da infração.**

A alegação de que as embalagens já estavam previamente “furadas” e “lavadas” não é apta a eximir a penalidade ora aplicada, uma vez que, conforme consta no Boletim de Ocorrência nº M2763-2016-0000323, foi descumprida orientação técnica prevista na NBR 12235, no que concerne ao armazenamento de vasilhames de agrotóxicos. Senão vejamos:



*"Constatamos ainda a existência de vasilhames de produtos agrotóxicos armazenados e depositados de forma inadequada na área utilizada pela Senhora Alanna Zandonadi."*

A alegação de que não ocorreu dano ao meio ambiente também não exime a responsabilidade da autuada, uma vez a infração prevista no art. 83, anexo I, código, 118, trata-se:

*"Descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista na legislação ambiental ou nas normas técnicas brasileiras (ABNT), no caso de autorização ambiental de funcionamento."*  
*(Sem destaque no original)*

Ademais, é sabido que, conforme a NBR 12235, os contêineres e/ou tambores devem ser armazenados, preferencialmente, em áreas cobertas, bem ventiladas, e os recipientes são colocados sobre base de concreto ou outro material que impeça a lixiviação e percolação de substâncias para o solo e águas subterrâneas. A área deve possuir ainda um sistema de drenagem e captação de líquidos contaminados para que sejam posteriormente tratados. Os contêineres e/ou tambores devem ser devidamente rotulados de modo a possibilitar uma rápida identificação dos resíduos armazenados. A disposição dos recipientes na área de armazenamento deve seguir as recomendações para a segregação de resíduos de forma a prevenir reações violentas por ocasião de vazamentos ou, ainda, que substâncias corrosivas possam atingir recipientes íntegros.

Assim, depreende-se dos autos, conforme imagens constantes em fls. 8, que os vasilhames de produtos agrotóxicos estavam armazenados e depositados de forma inadequada, em desacordo com orientação técnica prevista na NBR 12235.

Portanto, a alegação da autuada, além de não proceder, não é apta a eximir a autuada de ser penalizada pela infração praticada pela mesma.

### **2.3. Da Lei Estadual nº 20.922/2013.**

Em seguida, alega a recorrente que a Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe que, protocolada a documentação referente à Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor de imóvel rural não será imputada sanção administrativa. No entanto, convém ressaltar que tal preceito, previsto no § 2º, do artigo 26, faz alusão tão somente às infrações relacionadas à Reserva Legal, não tendo qualquer correspondência com a infração aqui constatada.

Nesse sentido, carece de respaldo jurídico a alegação da recorrente.

### **2.4. Da inaplicabilidade das atenuantes previstas nas alíneas “a”, “c”, “d”, “f” e “i”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008**

O recorrente pleiteia a aplicação das atenuantes das alíneas “a”, “c”, “d”, “f” e “i”, do art. 68, I do Decreto Estadual nº 44.844.2008, mas não apresenta qualquer razão plausível para acolhimento das mesmas.

Até a data da lavratura do Auto de Infração em análise, não foi comprovada a adoção pelo autuado de qualquer medida tendente à correção dos danos ambientais causados. Medidas adotadas após a lavratura do referido Auto de Infração, visando corrigir os danos causados pelo mesmo, não são aptas a ensejar a redução do valor da penalidade aplicada, uma vez que a autuação é realizada considerando-se as circunstâncias verificadas por ocasião da



fiscalização que ensejou a aplicação da penalidade. Desta forma, não há que se falar no cabimento da atenuante prevista na alínea "a".

As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que, trata-se de infração classificada como GRAVÍSSIMA pelo Decreto nº 44.844/2008, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea "c".

Inaplicável também a atenuante prevista na alínea "d", visto que o empreendedor não comprovou se enquadrar em nenhuma das opções trazidas na mesma, quais sejam:

"d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico [...];"

A atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, prevista na alínea "f", não pode ser aplicada no caso vertente, uma vez que não foi comprovado pela autuada que a área de reserva legal do empreendimento se encontra devidamente preservada.

Outrossim, inaplicável também a atenuante prevista no art. 68, I, "i", uma vez que não foi comprovada pela recorrente a existência de matas ciliares e nascentes preservadas.

Destarte, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação das referidas atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, "V", "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES.